



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027724-08.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado CELSO LUIZ SOEIRO MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1027724-08.2023.8.26.0114

APELANTE: BANCO AGIBANK S/A

APELADO: CELSO LUIZ SOEIRO MIRANDA

COMARCA: CAMPINAS (Foro de Vila Mimosa)

VOTO Nº 8624

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. TAXAS DE JUROS. Alegação de inexistência de abusividade. Rejeição. Taxas anuais superiores a mais que o dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação. Ausência de demonstração, pelo banco, da existência de grande risco envolvido na operação de crédito celebrada com o demandante. Necessidade de revisão do contrato, para que os juros se amoldem à média do mercado. Aplicação do Tema 234 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição não deve se dar em dobro. Rejeição. Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de sorte que a restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar em dobro somente em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 30/03/2021. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento. Havendo parcelas em aberto, mostra-se possível a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Pleito de inversão ou, alternativamente, de redução da verba honorária. Rejeição. O demandante teve de se valor da ação judicial para ajustar o contrato à legalidade e, ainda, decaiu em parte mínima do pedido. Aplicação do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Honorários fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC). Montante que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo patrono do demandante, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o resultado econômico, em observância ao princípio da razoabilidade. Minoração descabida. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 268/275), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação revisional

c/c repetição de indébito movida por BANCO AGIBANK S/A em face de CELSO LUIZ SOEIRO MIRANDA, *“para fins de condenar a instituição ré a readequar as taxas de juros praticadas no contrato entabulado entre as partes, para que incida apenas a taxa média de juros apuradas pelo Banco Central do Brasil BACEN vigente à data da contratação, qual seja: contrato n.º 1506161789 - taxas de juros remuneratórios 5,11% a.m. e 81,94% a.a. (dezembro/2022), também condenando a instituição ré ao pagamento em favor do(a) autor(a) da diferença dos juros remuneratórios pagos acima das capitalizações mensais e anuais apuradas acima das taxas médias previstas pelo Banco Central do Brasil – BACEN, salientando-se que todos os valores deverão ser devolvidos ao(à) autor(a) de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC e EAREsp: 676.608/RS), com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Apurada a eventual diferença paga a mais pelo autor por meros cálculos aritméticos, deverá o réu proceder a devida devolução dos valores pagos a maior à parte autora de forma dobrada”*.

Em razão da sucumbência, o demandado foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados *“em R\$ 2.000,00, com base no artigo 86, §8º e 16, do Código de Processo Civil, com correção monetária devida desde o arbitramento e juros de mora contabilizados do trânsito em julgado desta sentença (EDcl no REsp 1119300/RS)”*.

Em suas razões recursais (fls. 278/292), aduz o demandado, em síntese, que: **(i)** os juros não são abusivos, tendo em vista que não são excessivamente onerosos, além de terem sido livremente pactuados e refletirem o risco do negócio; **(ii)** a repetição do indébito, caso mantida, deve se dar na forma simples, não dobrada, pois ausente má-fé;

(iii) em sendo mantida a sentença de procedência da ação, deve ser determinada a compensação dos valores pelo demandante, a fim de evitar enriquecimento sem causa deste; e (iv) não deu causa à ação, razão pela qual os ônus sucumbenciais são indevidos ou, pelo menos, deve haver a minoração da verba honorária arbitrada em primeira instância.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 293/297).

Contrarrazões (fls. 301/308).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. MÉRITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva – Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar 'reformatio in pejus'. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto;

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro:
07/10/2024) (destaque nosso).

É o que ocorre no caso em análise, como se extrai do
contrato discutido (fls. 14/15), a seguir relacionado:

Contrato (nº)	Data da contratação	Taxa média de juros à data da contratação (Crédito Pessoal não consignado - (divulgação pelo BACEN).		Taxa de juros pactuada no contrato		Proporção entre a taxa prevista e a taxa média anual
1506161789	12/12/2022	5,11% a.m.	81,94% a.a.	10,99% a.m.	249,47% a.a.	<u>3,04</u>

Infere-se dos autos que a demandante firmou com o
banco demandado contrato de empréstimo pessoal não consignado, sob o
nº 1506161789, firmado em 12/12/2022, com juros mensais de 10,99% e
anuais de 249,47% (fls. 14/15).

Tendo por base as planilhas de taxas de juros para a
modalidade “Crédito Pessoal não-consignado” extraídas do site do Banco
Central, observa-se que a média dos juros cobrados pelas instituições
financeiras, na data da formalização do contrato, foi de 5,11% a.m. e de
81,94% a.a.

Assim, considerando que as taxas pactuadas eram
superiores ao dobro da taxa média vigente ao tempo da contratação,
evidencia-se a **concreta abusividade** da taxa de juros remuneratórios, pelo
que é de rigor a sua revisão, para que ela amolde à taxa média vigente no
período da contratação, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema
Repetitivo 234 do STJ:

*“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do
capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios
praticados deve ser consignado no respectivo instrumento.*

Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Saliente-se que, no presente caso, o banco não comprovou a existência de grande risco envolvido na operação de crédito celebrada com o demandante, trazendo apenas alegações genéricas, corroborando a abusividade das taxas de juros que, repita-se, superam a média do mercado em mais que o triplo.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida.

Assim, considerando que a primeira parcela foi debitada em 07/02/2023 (fl. 14), sendo, portanto, posterior à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), os valores efetivamente pagos a maior deverão ser ressarcidos em dobro.

Quanto à compensação de valores, é certo que a compensação do valor cedido à conta do demandante em razão do mútuo se dará com o pagamento das parcelas devidas e atualizadas, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. E é neste único ponto que o apelo do demdnadado comporta provimento.

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

Em relação aos ônus sucumbenciais, estes devem ser integralmente carreados à instituição financeira demandada, tal como determinado na r. sentença recorrida, sendo manifestamente descabido o pleito de inversão. O demandante teve de se valor da ação judicial para ajustar o contrato à legalidade e, ainda, decaiu em parte mínima do pedido, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Igualmente não prospera o requerimento alternativo de minoração da verba honorária arbitrada em prol do patrono do demandante, a qual foi corretamente fixada por equidade em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), montante que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo advogado, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o resultado econômico, em observância ao princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandante** tão somente para facultar a compensação entre os valores a serem restituídos ao demandante e os valores que o banco demandado eventualmente tem a receber em razão do empréstimo, devidamente atualizados, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Considerando o parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais com fulcro no art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059 do STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR